



CARTILHA

Referenciais Técnicos para a

Assistência em Transtornos do Neurodesenvolvimento



Crefito3

GESTÃO 2025 • 2029



Sumário

1. APRESENTAÇÃO	4
2. Introdução	5
3. A Defesa do Ato Profissional	6
4. Atos Privativos e Práticas Específicas	8
5. Responsabilidade e Veracidade dos Registros Assistenciais	10
6. Publicidade	10
7. Formação Complementar	12
8. Competências e Supervisão no Âmbito dos TND	12
9. Normativas para o Estágio Acadêmico	14
9.1. Estágio Curricular Obrigatório	14
9.2. Estágio Curricular Não Obrigatório	15
9.3. Proporção de Estagiários x Profissionais	16
9.4. Cadastro no Crefito-3	17
9.5. Exercício Ilegal da Profissão	17
9.6. Facilitação do Exercício Ilegal da Profissão	18
10. Setting Terapêutico	19
11. Acompanhantes Terapêuticos e Aplicadores ABA	20

1. APRESENTAÇÃO



É com grande satisfação que o Crefito-3 apresenta aos fisioterapeutas e aos terapeutas ocupacionais a cartilha “Referenciais para o Atendimento à Pessoa com Transtornos do Neurodesenvolvimento”, elaborada com o propósito de orientar os profissionais quanto às boas práticas profissionais, ao respeito aos direitos humanos e à promoção de uma assistência segura, baseada em evidências científicas e centrada na singularidade de cada indivíduo.

O cuidado às pessoas neurodivergentes demanda escuta qualificada, sensibilidade e compreensão acerca das diferentes formas de desenvolvimento, comunicação e interação com o mundo. Por isso, esta publicação reforça a importância de abordagens terapêuticas éticas, interdisciplinares e alinhadas aos princípios do Sistema Único de Saúde, da proteção integral e da inclusão social.

Nas páginas a seguir, o leitor encontrará conteúdos sobre a defesa do ato profissional; atos privativos e práticas específicas; responsabilidade e veracidade dos registros assistenciais; boas e más práticas em Fisioterapia e Terapia Ocupacional; formação complementar; competências e supervisão no âmbito dos TND, entre outros temas relevantes.

Esperamos que este material contribua significativamente para o aprimoramento profissional e para a promoção de um atendimento ético, acolhedor e de qualidade.

Atenciosamente,

Dr. Jeferson Gonçalves Azevedo
Presidente do Crefito-3



***E**sta cartilha dispõe sobre os referenciais para o exercício profissional do terapeuta ocupacional e do fisioterapeuta no âmbito do atendimento à pessoa com Transtornos do Neurodesenvolvimento (TND), dentre eles o Transtorno do Espectro Autista (TEA).*

INTRODUÇÃO

O exercício das profissões de **fisioterapeuta** e **terapeuta ocupacional** é regido pelo **Decreto-Lei nº 938/1969**, que as institui como profissões de nível superior, dotadas de atos privativos e autonomia técnica. Esta cartilha nasce da necessidade de zelar pela integridade dessas competências, especialmente no atendimento a pessoas com **Transtornos do Neurodesenvolvimento (TND)**.

Ao combater o exercício ilegal e observar os preceitos éticos de nossas categorias, o CREFITO-3 atua como um garantidor da sociedade. Nossa missão central é assegurar que a população receba um atendimento digno, seguro e de qualidade, executado exclusivamente por profissionais legalmente habilitados.

A Fisioterapia e a Terapia Ocupacional no atendimento a pessoas com TND exigem atenção a riscos clínicos, éticos e organizacionais. Entre os principais riscos estão sobrecarga sensorial, fadiga e dor musculoesquelética por exercícios mal dosados, além de quedas e lesões em atividades motoras sem supervisão adequada. No campo ético, destacam-se as intervenções padronizadas que desconsideram a individualidade, o excesso de terapias sem coordenação e a baixa integração multiprofissional, o que pode gerar sobrecarga familiar e iatrogenia social.

Para minimizar riscos, recomenda-se avaliação funcional detalhada e individualizada, definição de objetivos realistas e reavaliação

periódica. Ambientes adaptados, supervisão em atividades com maior risco e uso de estratégias de reforço positivo favorecem segurança e adesão.

A comunicação contínua com família, escola, sociedade e equipe multiprofissional é essencial para alinhar condutas e evitar intervenções contraditórias.

Do ponto de vista profissional, é fundamental formação específica em neurodesenvolvimento e uma atuação baseada em evidências.

Assim, a preservação da autonomia do exercício profissional do fisioterapeuta e do terapeuta ocupacional não é apenas um direito das categorias, mas uma salvaguarda para o paciente, sendo, portanto, um instrumento de efetivação do direito à saúde previsto em nossa Constituição.

A DEFESA DO ATO PROFISSIONAL

A atuação clínica destas profissões exige uma formação técnica e científica sólida, capaz de interpretar necessidades complexas. Nesse sentido, a atuação da Fiscalização do CREFITO-3, visando resguardar as prerrogativas de nossas categorias e garantir uma assistência digna e de qualidade à população, foca em 3 (três) eixos centrais:

I - Combate ao Exercício Ilegal da Profissão: Impede que indivíduos sem a devida graduação e habilitação legal atuem como fisioterapeuta ou terapeuta ocupacional. A intervenção de leigos configura um **grave risco à saúde pública**, podendo causar danos irreversíveis e regressões funcionais, especialmente em contextos sensíveis como o dos Transtornos do Neurodesenvolvimento (TND).

II - Combate à Facilitação do Exercício Ilegal: Fiscaliza a conduta profissional no exercício da função, uma vez que constitui infração ética grave facilitar, por omissão ou conivência, o exercício da profissão por leigos.

III - Promoção de uma Assistência de Qualidade à Sociedade: Zela para que o cidadão receba um atendimento digno, seguro e qualificado. O foco é assegurar que a assistência prestada respeite a autonomia técnica do profissional, os direitos do paciente e as normativas vigentes, garantindo que a jornada terapêutica seja pautada pela segurança e excelência profissional.



A integração desses eixos assegura que o sistema de fiscalização esteja plenamente alinhado à promoção do exercício eficaz das profissões, garantindo à sociedade um profissional com o adequado perfil técnico e ético.

Cabe destacar que o registro profissional não é uma mera formalidade administrativa, mas uma certificação da formação acadêmica necessária para o exercício de funções privativas, previstas em lei.

Em alinhamento com os parâmetros de saúde vigentes, os procedimentos e terapias devem ser executados estritamente por profissionais habilitados.

Assim, combate-se o exercício ilegal e a precarização do atendimento, assegurando que o direito do paciente a uma assistência segura e de qualidade seja efetivado conforme preconizado pelas normativas vigentes.

BASES LEGAIS, NORMATIVAS E/OU DEONTOLÓGICAS

- Arts. 1º ao 4º do Decreto-Lei 938/1969;
- Inc. II, Art. 16, Lei Federal 6.316/1975;
- Inc. V, Art. 25 da Resolução COFFITO nº 424/2013;
- Inc. VI, Art. 25 da Resolução COFFITO nº 425/2013;
- Art. 54, Lei Estadual nº 10.083/1998 (Código Sanitário do Estado de São Paulo);
- Art. 17, RDC 63/2011;
- Art. 6º da Resolução Normativa nº 465/2021 da ANS.

ATOS PRIVATIVOS E PRÁTICAS ESPECÍFICAS

O exercício da Fisioterapia e da Terapia Ocupacional é privativo em suas respectivas áreas, englobando o planejamento, a programação, a ordenação, a coordenação, a execução e a supervisão de técnicas e métodos fisioterapêuticos e/ou terapêuticos ocupacionais que visem a saúde nos níveis de atenção primária, secundária e terciária, considerando, ainda, as etapas de avaliação, reavaliação, programação e encaminhamento à alta terapêutica.

TERAPIA OCUPACIONAL

No contexto das intervenções baseadas no modelo ABA ou em quaisquer outras abordagens terapêuticas, é atribuição privativa do terapeuta ocupacional a avaliação, prescrição, planejamento, execução e supervisão das intervenções terapêuticas ocupacionais. Tais intervenções compreendem, de forma exclusiva, a **programação das atividades de vida diária**, instrumentais e ocupacionais, bem como a **aplicação de métodos, técnicas e recursos terapêuticos, intervencionais e complementares**, com a **finalidade de restaurar, desenvolver, manter e promover as capacidades mentais, funcionais e ocupacionais do paciente**, assegurando sua autonomia, participação social e desempenho ocupacional.

FISIOTERAPIA

No contexto das intervenções baseadas no modelo ABA ou de quaisquer outras terapêuticas, constitui ato privativo do fisioterapeuta prescrever, ministrar e supervisionar **cinesioterapia e demais métodos e técnicas fisioterápicas** com a **finalidade de restaurar, desenvolver e conservar a capacidade física do paciente**. Atuando na promoção, prevenção, manutenção, adaptação e recuperação da saúde neurofuncional, nas disfunções percepto motoras e cognitivas, e incapacidades resultantes de acometimentos do sistema nervoso.

⚠️ ATENÇÃO!

A Integração Sensorial de Ayres®, por se caracterizar como método **exclusivo da Terapia Ocupacional**, somente pode ser aplicada por terapeutas ocupacionais com formação específica no referido método, por meio de curso teórico-prático com **carga horária mínima de 100 (cem) horas**.

IMPORTANTE SABER

“*Tanto o fisioterapeuta quanto o terapeuta ocupacional têm como objetivo a melhora da funcionalidade.*”

À luz da Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde (CIF) a **Fisioterapia** atua prioritariamente na avaliação, prevenção e intervenção sobre as funções e estruturas corporais, com o objetivo de restaurar, manter ou otimizar o desempenho físico e funcional. A **Terapia Ocupacional**, por sua vez, intervém de forma direta sobre as atividades e a participação, promovendo o desempenho ocupacional, a autonomia e a inclusão do sujeito em seus contextos de vida.

De maneira complementar, ambas as profissões compartilham o compromisso ético e técnico com o cuidado integral, centrado na pessoa e orientado para a ampliação da funcionalidade e da qualidade de vida.

⚠ DENUNCIE!

Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais devem informar ao CREFITO-3 situações em que haja intervenções privativas realizadas por profissionais de outras classes.

BASES LEGAIS, NORMATIVAS E/OU DEONTOLÓGICAS

- Arts. 3º e 4º do Decreto-Lei 938/1969;
- Art. 2º da Resolução COFFITO nº 08/1978;
- Arts. 3º e 4º da Resolução COFFITO nº 08/1978;
- Art. 2º da Resolução nº 562/2022;
- Acórdão COFFITO nº 821/2025;
- Resolução COFFITO nº 316/2006;
- § 3º, art. 1º e artigo 7º Resolução COFFITO 424 e 425 de 2013.

RESPONSABILIDADE E VERACIDADE DOS REGISTROS ASSISTENCIAIS

Documentação: O terapeuta ocupacional e o fisioterapeuta **não devem assinar** guias de faturamento, registros em prontuário, relatórios ou outros documentos referentes a **atendimentos que não prestaram nem supervisionaram**.

Constitui **infração ética** e **possível crime** assinar documentos referentes a atendimentos que não prestou nem supervisionou.

⚠️ ATENÇÃO:

O profissional deve informar ao CREFITO-3 atendimentos feitos por “aplicadores ABA” ou “assistentes” sem graduação na Saúde, faturados e/ou divulgados como atendimentos de fisioterapia ou terapia ocupacional.

BASES LEGAIS, NORMATIVAS E/OU DEONTOLÓGICAS

- Inc. VII, Art. 25 da Resolução COFFITO nº 424/2013;
- Inc. VIII, Art. 25 da Resolução COFFITO nº 425/2013;
- Arts. 171 e 299, Decreto-Lei 2848/1940.

PUBLICIDADE

O terapeuta ocupacional e o fisioterapeuta não devem utilizar para fins de identificação profissional titulações outras que não sejam aquelas reconhecidas pelo Conselho Federal de Fisioterapia e de Terapia Ocupacional - COFFITO.

I - As titulações determinadas, por força de lei, aos graduados nas áreas da Fisioterapia e da Terapia Ocupacional são, respectivamente, as de Fisioterapeuta e de Terapeuta Ocupacional.

II - É proibido usar termos como “terapeuta ABA” ou “analista do comportamento” **em substituição** ao título original de Fisioterapeuta ou Terapeuta Ocupacional.

⚠️ ATENÇÃO!

O profissional que exerce a Fisioterapia Neurofuncional será denominado fisioterapeuta neurofuncional, que, para os efeitos legais desta especialidade, somente poderá usar e divulgar o **título de especialista profissional** na área após **aprovação** em certame público e ter este título registrado no **COFFITO**.

Conforme preceitua o **Código de Defesa do Consumidor**, a divulgação de quaisquer serviços deve ser veiculada de forma suficientemente precisa, sendo proibida a prática enganosa. Constitui **crime** fazer ou promover publicidade que se sabe ou deveria saber ser enganosa.

São **circunstâncias agravantes** do crime quando cometidos em detrimento de **menor de dezoito anos ou maior de sessenta anos ou de pessoas com deficiência** interditadas ou não.

Os casos identificados pelo CREFITO-3 serão encaminhados ao **Ministério Público**, conforme competência prevista na **Lei 6.316/1975**.

⚠️ ATENÇÃO!

Atendimentos de Terapia Ocupacional somente poderão ser realizados por terapeuta ocupacional. Igualmente, atendimentos de Fisioterapia somente poderão ser realizados por fisioterapeutas!

BASES LEGAIS, NORMATIVAS E/OU DEONTOLÓGICAS

- *Resolução COFFITO nº 158/1994;*
- *Inc. III e IV, Art. 30 da Resolução COFFITO nº 424/2013;*
- *Inc. III e IV, Art. 30 da Resolução COFFITO nº 425/2013;*
- *Art. 1º da Resolução COFFITO nº 562/2022;*
- *Arts. 30, 37, 67 e 76 do Código de Defesa do Consumidor;*
- *Inc. III, Art. 7º da Lei 6.316/1975.*

FORMAÇÃO COMPLEMENTAR

Os cursos de graduação em Fisioterapia e em Terapia Ocupacional têm como perfil do egresso a formação profissional generalista, portanto, recomenda-se que o terapeuta ocupacional e o fisioterapeuta que desejam adotar um referencial ou uma técnica específica para sua prática, por exemplo, a Análise do Comportamento Aplicada (ABA), devem complementar sua formação por meio da realização de curso específico.

Constitui infração ética ao fisioterapeuta e ao terapeuta ocupacional que se utilizarem da Análise do Comportamento Aplicada - assim como qualquer outro método/técnica - sem a devida formação e capacitação, passível de procedimento ético disciplinar, conforme disposto nos respectivos Códigos de Ética.

BASES LEGAIS, NORMATIVAS E/OU DEONTOLÓGICAS

- *Art. 5º da Resolução COFFITO nº 424/2013;*
- *Art. 5º da Resolução COFFITO nº 425/2013.*

COMPETÊNCIAS E SUPERVISÃO NO ÂMBITO DOS TND

Compete privativamente ao fisioterapeuta prescrever e executar procedimentos de Fisioterapia. Portanto, o fisioterapeuta, referenciado ou não pela Análise do Comportamento Aplicada (ABA), não deve supervisionar atividades realizadas por profissionais de outras classes, distintas da sua formação.

⚠ ATENÇÃO!

O fisioterapeuta somente poderá supervisionar estagiários ou outros profissionais, cuja formação seja em Fisioterapia.

BASES LEGAIS, NORMATIVAS E/OU DEONTOLÓGICAS

- *Art. 3º do Decreto-Lei nº 938/1969;*
- *Art. 3º da Resolução COFFITO nº 08/1978;*
- *Art. 1º da Resolução COFFITO nº 80/1987;*
- *Art. 4º da Resolução COFFITO nº 80/1987;*
- *Inc. V, Art. 25 da Resolução COFFITO nº 424/2013;*
- *Inc. XII, Art. 30 da Resolução COFFITO nº 424/2013.*

Compete privativamente ao terapeuta ocupacional prescrever e executar procedimentos de Terapia Ocupacional. Portanto, o terapeuta ocupacional, referenciado ou não pela Análise do Comportamento Aplicada (ABA), não deve supervisionar atividades realizadas por profissionais de outras classes, distintas da sua formação.

⚠️ ATENÇÃO!

O terapeuta ocupacional somente poderá supervisionar estagiários ou outros profissionais cuja formação seja em Terapia Ocupacional.



BASES LEGAIS, NORMATIVAS E/OU DEONTOLÓGICAS

- *Art. 4º do Decreto-Lei nº 938/1969;*
- *Art. 4º da Resolução COFFITO nº 08/1978;*
- *Art. 1º da Resolução COFFITO nº 81/1987;*
- *Art. 4º da Resolução COFFITO nº 81/1987;*
- *Inc. VI, Art. 25 da Resolução COFFITO nº 425/2013;*
- *Inc. XI, Art. 30 da Resolução COFFITO nº 425/2013.*

NORMATIVAS PARA O ESTÁGIO ACADÊMICO

O estágio é um **ato educativo supervisionado**, desenvolvido nos diversos cenários de práticas, no contexto de articulação **ensino-serviço**, no ambiente de trabalho e que visa a formação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em Instituições de Ensino Superior – IES.

O estágio tem como objetivo promover a aquisição de **competências e habilidades específicas** à prática profissional, além de proporcionar vivências em contextos de atuação **multi e interdisciplinares**. Busca, ainda, integrar a prática ao currículo, contribuindo para o desenvolvimento do acadêmico tanto para a vida cidadã quanto para o mercado de trabalho.

ESTÁGIO CURRICULAR OBRIGATÓRIO

Na função de orientador ou preceptor de estágio obrigatório, é dever do profissional garantir o cumprimento da **Lei nº 11.788 de 2008**, da **Resolução COFFITO nº 431 de 2013 (Fisioterapia)** e da **Resolução COFFITO nº 451 de 2015 (Terapia Ocupacional)**. São pontos fundamentais que devem ser observados:

I - O estágio curricular obrigatório deverá ter **supervisão direta e presencial** por docente do curso, devidamente vinculado à Instituição de Ensino Superior (IES), com carga horária específica para esta atividade, estando devidamente registrado no Sistema COFFITO/ CREFITOS na profissão correlata ao estágio;

II - No contexto de clínicas e consultórios, deve ser respeitada a relação de 01 (um) docente supervisor para orientar e supervisionar simultaneamente até 06 (seis) estagiários;

III - Quando o preceptor de estágio não compõe o quadro docente da IES, deve ser cumprida a relação de 1 (um) preceptor para até 3 (três) estagiários;

IV - A presença de estagiários nos serviços, em qualquer nível de atenção à saúde, não altera os parâmetros assistenciais dos profissionais atuantes no serviço;

V - O estagiário deverá estar devidamente identificado por meio de crachá.

BASES LEGAIS, NORMATIVAS E/OU DEONTOLÓGICAS

- Lei nº 11.788/2008;
- Resolução COFFITO nº 431/2013;
- Resolução COFFITO nº 451/2015;
- Resolução COFFITO nº 139/1992;
- Resolução COFFITO nº 153/1993.

ESTÁGIO CURRICULAR NÃO OBRIGATÓRIO

O estágio não obrigatório é uma atividade complementar ao estágio obrigatório cuja duração não poderá exceder 2 (dois) anos e a carga horária não poderá exceder 30 (trinta) horas semanais.

» Requisitos da Supervisão

Ao realizar o estágio não obrigatório, devem ser observados os seguintes critérios no âmbito dos profissionais preceptores e orientadores:

I - Ser realizado sob **supervisão presencial do profissional** da unidade concedente (preceptor) durante todo o período em que o estagiário permanecer no estabelecimento;

II - Ser realizado sob orientação, além do profissional preceptor da unidade concedente, de um docente (orientador) da IES na qual o estagiário é matriculado;

III - Tanto o preceptor da unidade concedente quanto o docente orientador da IES devem ser profissionais fisioterapeutas ou terapeutas ocupacionais - conforme o caso - e serão corresponsáveis pelo estágio junto ao CREFITO-3, conforme legislação específica de estágio;

IV - O profissional da unidade concedente, preceptor de estágio, deve ter formação ou experiência profissional específica comprovada na área de conhecimento do estágio;

V - Cada fisioterapeuta da unidade concedente, supervisor/preceptor

de estágio, poderá orientar e supervisionar até 03 (três) estagiários;

VI - Cada terapeuta ocupacional da unidade concedente, supervisor/preceptor de estágio, poderá orientar e supervisionar até 02 (dois) estagiários.

» Requisitos do Estagiário

Para que a IES autorize a realização do estágio não obrigatório o aluno deve cumprir os **4 (quatro)** requisitos abaixo:

I - Estar regularmente matriculado, no mínimo, no penúltimo ano do curso;

II - Ter concluído todos os conteúdos teóricos inerentes à área de estágio;

III - Estar cursando o estágio obrigatório do curso;

IV - Respeitar a jornada de até 30 horas semanais*;

*Para cada vínculo de estágio de forma individualizada, caso o aluno possua mais de um (estágio obrigatório e não obrigatório).

PROPORÇÃO DE ESTAGIÁRIOS X PROFISSIONAIS

O número máximo de estagiários em relação ao número de fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais das entidades concedentes deverá atender às seguintes proporções:

Profissionais	Estagiários
1 a 5 profissionais	1 estagiário
6 a 10 profissionais	até 2 estagiários
11 a 25 profissionais	até 5 estagiários
Acima de 25 profissionais	Fisioterapia: Até 20% do total de profissionais; Terapia Ocupacional: Até 25% do total de profissionais.

CADASTRO NO CREFITO-3

A instituição de ensino superior (IES) e os serviços de Fisioterapia e Terapia Ocupacional que oferecerem estágios curriculares obrigatórios e não obrigatórios deverão apresentar previamente ao CREFITO-3 os seguintes documentos acerca dos serviços:

- I - Relação nominal dos supervisores/docentes da IES responsável pelo estágio;*
- II - Relação nominal dos fisioterapeutas e/ou terapeutas ocupacionais da unidade concedente e suas respectivas escalas de trabalho;*
- III - Termo de Convênio, incluindo o plano de atividade dos estágios (estágio obrigatório) e o Termo de Compromisso entre a unidade concedente/acadêmico/IES (estágio não obrigatório);*
- IV - O número de vagas oferecidas nas respectivas áreas de atuação, no caso de estágios não obrigatórios.*

⚠️ ATENÇÃO:

A manutenção de estagiários em desconformidade com a Lei do Estágio caracteriza vínculo de emprego do educando com a parte concedente do estágio para todos os fins da legislação trabalhista e previdenciária. A instituição que **reincidir** em irregularidade ficará **impedida de receber estagiários por 2 (dois) anos**.

BASES LEGAIS, NORMATIVAS E/OU DEONTOLÓGICAS

- Resolução COFFITO nº 432/2013;
- Resolução COFFITO nº 452/2015;
- Art. 15, Lei 11.788/2008.

EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO

O graduando que estiver atuando **como estagiário sem supervisão presencial de profissional inscrito na jurisdição** ou o **leigo** atuando no setting terapêutico com métodos e técnicas que são prerrogativas da Fisioterapia e/ou Terapia Ocupacional, **poderá incorrer em exercício ilegal**, ou seja, a depender do caso, a situação

encontrada poderá ser enquadrada como contravenção penal, crime contra a saúde, contra o consumidor, ou ainda, estelionato.

Os casos identificados pelo CREFITO-3 serão encaminhados ao **Ministério Público**, conforme competência prevista na **Lei 6.316/1975**.

BASES LEGAIS, NORMATIVAS E/OU DEONTOLÓGICAS

- *Artigo 47, Lei 3688/41;*
- *Inciso XXV e XXVI, Artigo 10, Lei Federal 6437/1977;*
- *Artigo 4º do Decreto Lei nº 938/1969;*
- *Artigo 12 da Lei Federal 6.316/1975;*
- *Artigos 4º e 7º da Resolução COFFITO nº 08/1978;*
- *Artigo 171 e 297 do Decreto Lei 2848/40;*
- *Artigos 6º, 66 e 67 da Lei Federal 8078/90.*

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO

O fisioterapeuta e/ou terapeuta ocupacional que assinar como profissional executante as guias de cobrança de atividades realizadas por leigos, que os contratar para a execução de atividades próprias da profissão ou ainda, que mantiver estagiário sob sua supervisão atendendo paciente sem sua presença no local, poderá ser caracterizado **como facilitador do exercício ilegal**, incorrendo em **infração ética** sem prejuízo de **demais sanções criminais aplicáveis**.

BASES LEGAIS, NORMATIVAS E/OU DEONTOLÓGICAS

- *Inciso II do artigo 16 da Lei Federal nº 6316/1975;*
- *Artigo 4º da Resolução COFFITO nº 80/1987;*
- *Inciso V do Artigo 25 da Resolução COFFITO nº 424/2013;*
- *Artigo 4º da Resolução COFFITO nº 81/1987;*
- *Inciso VI do Artigo 25 da Resolução COFFITO nº 425/2013.*

SETTING TERAPÊUTICO



Para evitar o exercício ilegal da profissão e a transmissão indevida de técnicas a leigos, o profissional não deve permitir, no atendimento, ninguém além de:

- I - Familiar ou responsável** pelo paciente;
- II - Atendente/acompanhante terapêutico com contrato direto com o paciente;**
- III - Estagiário ou graduado da mesma categoria profissional;**
- IV - Profissionais de outras classes em casos de atendimento multidisciplinar,** desde que cada um execute apenas as técnicas de sua própria categoria;

! ATENÇÃO

Todos os profissionais e eventuais estagiários deverão estar devidamente identificados por meio de crachá, conforme previsto nos artigos 7º e 22 da RDC ANVISA nº 63/2011.

BASES LEGAIS, NORMATIVAS E/OU DEONTOLÓGICAS

- Inc. V, Art. 25 da Resolução COFFITO nº 424/2013;
- Inc. XII, Art. 30 da Resolução COFFITO nº 424/2013;
- Inc. VI, Art. 25 da Resolução COFFITO nº 425/2013;
- Inc. XI, Art. 30 da Resolução COFFITO nº 425/2013;
- Art. 6º da Resolução Normativa nº 465/2021 da ANS;
- Art. 54, Lei Estadual nº 10.083/1998 (Código Sanitário do Estado de São Paulo);
- Alínea “a”, item II, Art. 7º e Art. 22 da RDC 63/2011.

ACOMPANHANTES TERAPÊUTICOS E APLICADORES ABA

De acordo com a definição sobre atendente e acompanhante da pessoa com deficiência, dispostas nos incisos XII e XIV, do Art. 3º, do **Estatuto da Pessoa com Deficiência - Lei nº 13.146/2015**, temos que:

- ▶ **Atendente pessoal:** pessoa, membro ou não da família, que, com ou sem remuneração, assiste ou presta cuidados básicos e essenciais à pessoa com deficiência no exercício de suas atividades diárias, excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas (grifo nosso);
- ▶ **Acompanhante:** aquele que acompanha a pessoa com deficiência, podendo ou não desempenhar as funções de atendente pessoal.

Nesta mesma linha, conforme esclarecido pelo **Ministério da Saúde** (*Linha de cuidado para a atenção às pessoas com transtornos do espectro do autismo e suas famílias na Rede de Atenção Psicossocial do Sistema Único de Saúde, 2015, p. 88*):

“O acompanhamento terapêutico visa ao fortalecimento da contratualidade das pessoas nos espaços públicos, na escola, na vizinhança, nas igrejas, mediante acompanhamento imediato de profissionais juntamente com as pessoas no território onde vivem.”

Neste sentido, o acompanhante terapêutico - de forma geral - assiste o paciente nos espaços onde ele estuda, trabalha, pratica esportes, realiza atividades de lazer, no domicílio, entre outros, **não no cenário clínico realizando procedimentos de profissões regulamentadas**.

Reforçando o entendimento, a **Resolução Normativa nº 465, de 24 de fevereiro de 2021, da ANS**, que dispõe sobre o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde no âmbito da Saúde Suplementar para tratamentos dos Transtornos Globais do Desenvolvimento, dentre

eles o Transtorno do Espectro Autista, traz em sua seção de Princípio de Atenção à Saúde na Saúde Suplementar:

“ Os procedimentos e eventos listados nesta Resolução Normativa e em seus Anexos poderão ser executados por qualquer profissional de saúde habilitado para a sua realização, conforme legislação específica sobre as profissões de saúde e regulamentação de seus respectivos conselhos profissionais (grifo nosso). ”

O Parecer Técnico nº 39/2024 da ANS reiterou o entendimento de que todos os atendimentos à pessoa com Transtorno Global do Desenvolvimento devem ser realizados por profissionais da saúde - pessoas graduadas em cursos da área da saúde -, conforme as competências, habilidades e regramentos estabelecidos pelos respectivos Conselhos Profissionais.

⚠️ ATENÇÃO:

É responsabilidade dos estabelecimentos de assistência à saúde possuir quadro de recursos humanos legalmente habilitados, em número adequado à demanda e às atividades desenvolvidas, conforme previsto no Art. 54 do Código Sanitário de São Paulo.

Com base nas normativas vigentes e em respeito à assistência digna e de qualidade à população, o CREFITO-3 reforça que o atendimento à pessoa com TND não deve ser feito por profissionais de outras áreas da saúde, **quando o atendimento envolver práticas privativas da Fisioterapia e da Terapia Ocupacional.**

BASES LEGAIS, NORMATIVAS E/OU DEONTOLÓGICAS

- Incisos XII e XIV, do Art. 3º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência - Lei nº 13.146/2015;
- Linha de cuidado para a atenção às pessoas com transtornos do espectro do autismo e suas famílias na Rede de Atenção Psicossocial do Sistema Único de Saúde, 2015, p. 88;
- Resolução Normativa nº 465, de 24 de fevereiro de 2021 (ANS);
- Parecer Técnico nº 39/2024 da ANS;
- Art. 54, Lei Estadual nº 10.083/1998 (Código Sanitário do Estado de São Paulo).

Links Úteis

Acesse facilmente o serviço que deseja pelos **QR Codes** abaixo:

Guia de Isenção
de Anuidade PJ



Whatsapp



FAQ



Clube de
Benefícios



Guia de Orientação
Reembolso - CNES



Cronograma
de Eventos



Manual Receita
Saúde



Responsabilidade
Técnica



Termo
de Consentimento
Fisioterapeuta



Termo
de Consentimento
Terapeuta Ocupacional



Cartilha
de Publicidade



EXPEDIENTE

Coordenação Geral

Dra. Karol Casagrande Crepaldi

Cartilha desenvolvida pelo DEFIS

Dra. Ana Flávia Dias Tanaka Shimoguiri

SUPERVISORA DO DEFIS

Dra. Fernanda Freire Pereira Lima

SUPERVISORA DO DEFIS

Dr. Tullio Costa Deveschi

COORDENADOR DO DEFIS

Com colaboração da Comissão de Cuidados da Pessoa Neurodivergente

CREFITO-3

Conselho Regional de Fisioterapia
e Terapia Ocupacional da 3ª Região

Serviço Público Federal

Área de Jurisdição: Estado de São Paulo

Rua Cincinato Braga, 277, Bela Vista

São Paulo (SP)

CEP.: 01333-011

www.crefito3.org.br

GESTÃO 2025-2029

Diretoria

Dr. Jeferson Gonçalves Azevedo - 115271-F

Presidente

Dra. Carolina Jéssica da Silva Salado - 9298-TO

Vice-presidente

Dra. Jane Suelen Silva Pires Ferreira - 195373-F

Diretora-secretária

Dr. Thiago Marraccini Nogueira da Cunha - 84378-F

Diretor-tesoureiro

Conselheiros Efetivos

Dra. Cristiane Ferreira da Silva - 82929-F

Dra. Juliana Mendes de Cerqueira Leite - 81196-F

Dra. Karina Bottcher Ribeiro Turquetto - 80675-F

Dra. Karol Casagrande Crepaldi - 5755-TO

Dr. Marcelo Claudio Amaral Santos - 8245-F

Conselheiros Suplentes

Dr. Ari Osvaldo Alves - 16155-F

Dr. Carlos Alberto Giglio - 10596-F

Dra. Patrícia Conceição Vieira Tamburo - 5652-TO

Dra. Renata Gonçalves Mazetti - 44659-F

Dra. Sabrina Pereira da Silva Slivinskis - 8049-TO

Dra. Samira Mercaldi Rafani - 5757-TO

Dr. Selmo Mendes Elias - 143225-F

Departamento de Comunicação

Camila Lima - Gerente

Camila Prado - Escriturária

Gabriela Moretto - Assessora de Imprensa

Gilson Oliveira Filho - Designer

Leticia Ivo - Estagiária de Design Gráfico

Monica Farias - Assessora de Imprensa

comunicacao@crefito3.org.br

Copyright 2026

CREFITO-3 • Todos os direitos reservados.

Área do Profissional

+ moderna
+ segura

**Acesse sua carteira profissional,
gere documentos digitalmente,
compartilhe prontuários...**

Tudo através da Área do Profissional
Crefito-3.

Acesse em crefito3.org.br





Crefito3

GESTÃO 2025 • 2029

